



Número: **0100963-04.2016.8.20.0105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Macau**

Última distribuição : **13/07/2016**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **SEGURO**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EWERTON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA (AUTOR)	TALITA SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
97303763	23/03/2023 11:04	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

2ª Vara da Comarca de Macau/RN

SISTEMA CNJ (Processo Judicial Eletrônico - PJe) - <http://cms.tjrn.jus.br/pje/>

Processo n.º: 0100963-04.2016.8.20.0105

Promovente: EWERTON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA

Promovido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização de Seguro DPVAT** proposta por **EWERTON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Frustrada a tentativa de localizar pessoalmente a parte autora, conforme certidão de ID 83551430.

Em despacho de ID. 94745405, foi determinada a intimação do autor por meio de seu causídico para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo, foi informado que este se mudou (ID 97075171).

Vieram os autos conclusos.

Em apertada síntese, é o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, foi devidamente intimada para que apresentasse o seu endereço atualizado, assim como manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, conforme petição de ID. 97075171, a parte autora se mudou, não promovendo os atos que lhe competiam, abandonando a causa por tempo superior a 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, dispõe o art. 485, III, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

Desta forma, depreende-se que a competência desse juízo está exaurida, evidenciando-se, assim, a desnecessidade de prosseguimento do presente feito, pelos motivos retro explanados.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, ao tempo em que **DETERMINO o arquivamento do mesmo**.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Arbitro estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, fica exigibilidade suspensa, tendo em vista a gratuidade da justiça que ora concedo, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Macau/RN, data do sistema.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei n.º 11.419/2006)

Arthur Bernardo Maia do Nascimento
Juiz de Direito